



Parecer nº 192/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 61/2019, que "Institui a Declaração Estadual de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado e dá outras providências."

Autor: Deputado Ulysses Moraes

Relator: Deputado Sebastião Rezende

I – Relatório

A Proposta de Lei Complementar foi lida em 17/07/2019, bem como recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 18/07/2019 (fl. 02).

Em obediência ao disposto no artigo 305 e seguintes do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, formou-se a Comissão Especial para manifestar-se sobre a matéria contida na Proposição. A Comissão Especial tem por membros os seguintes Deputados Estaduais: XUXU DAL MOLIN, DILMAR DAL BOSCO, DR. GIMENEZ, VALMIR MORETTO e SEBASTIÃO REZENDE (fl. 34-verso).

A PLC foi colocada em primeira pauta em 23/07/2019 pelo tempo de duração de 10 (dez) sessões ordinárias, cujo prazo foi cumprido em 07/08/2019 (artigo 306 do RIALMT), recebendo emenda na forma de Substitutivo Integral n.º 1, de autoria do Deputado Ulysses Moraes em coautoria com Wilson Santos (artigo 306, parte final, do RIALMT).

O parecer da Comissão Especial foi favorável a PLC nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, vindo o Plenário desta Casa de Leis a aprová-lo em primeira votação, ocorrida em 12/11/2019.

A PLC nos termos do Substitutivo Integral visa instituir a declaração estadual de direitos de liberdade econômica e estabelecer garantias de livre mercado.

A Justificativa do PLC nos termos do Substitutivo Integral contém a fundamentação apresentada por seu Autor e Coautor:

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir a Declaração Estadual de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 54
Rub. <i>[assinatura]</i>

iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador.

Infelizmente, no Brasil ainda prevalece o pressuposto de que as atividades econômicas devem ser exercidas somente se presente expressa permissão do Estado, fazendo com que o brasileiro, em contraposição ao que ocorre no resto do mundo, não se sinta estimulado ou seguro em investir seu tempo, esforço e recursos financeiros em atividades de geração de emprego e renda.

Foi buscando uma alteração desse quadro que o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 881/2019, conhecida como "MP da Liberdade Econômica", que estabelece dez princípios voltados principalmente aos pequenos e médios empreendedores, que juntos tem o objetivo de desburocratizar a atividade econômica e diminuir os entraves enfrentados pelos brasileiros que desejam produzir um bem ou oferecer um serviço.

Embora muitas das garantias trazidas pela MP nº 881/2019 sejam de aplicação imediata para todos os entes da Federação, alguns direitos com grande repercussão no dia-a-dia dos cidadãos matogrossenses, a exemplo do fim de autorização prévia para atividades econômicas de baixo risco (art. 3º, I) e da fixação de prazo máximo para a análise do pedido de liberação da atividade econômica sob pena de aprovação tácita (art. 3º, IX), carecem de melhor regulamentação e internalização a nível estadual para a sua plena aplicação.

Desta forma, o §1º do art. 3º do presente projeto de lei complementar traz a definição de atividades de baixo risco para fins de dispensa da necessidade de quaisquer atos públicos de liberação das atividades econômicas contidas no Anexo I, em conformidade com a Resolução nº 51/2019 da CGSIM, sem deixar de resguardar o direito dos municípios matogrossenses de realizarem a sua própria definição de atividade de baixo risco, caso assim desejem fazer.

Nesse sentido, como forma de garantir segurança jurídica e clareza a um tema muito caro ao nosso Estado, o presente PLC altera o artigo 18 do Código Ambiental Estadual, prevendo expressamente que não estarão submetidas ao licenciamento ambiental todas as atividades ou empreendimentos classificados como de baixo risco.

De igual modo, a partir da internalização da regra contida no inciso IX do art. 3º do presente PLC, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, os matogrossenses terão a garantia de que o prazo máximo não será superior a 30 dias para as atividades de baixo risco e de 120 dias para as demais. Findo esses prazos sem que a autoridade competente tenha se manifestado os atos serão tacitamente aprovados para todos os efeitos.

Tais medidas mostram-se fundamentais para tentar reverter o atual quadro econômico do Estado de Mato Grosso, que segundo estudo apresentado pelo professor e pesquisador do Centro Mackenzie de Liberdade Econômica, Dr. Vladimir Maciel, durante a audiência pública da liberdade econômica, entre os anos de 2003 a 2016 passou do 8º para o 25º estado brasileiro mais atraente para se investir dentre os estados brasileiros.

A piora de 26,2% no Índice Mackenzie de Liberdade Econômica Estadual – IMLEE demonstra que Mato Grosso regrediu tanto relativamente aos outros estados como



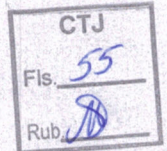
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



quando comparado apenas consigo, sendo que maior parte dessa piora é devido ao forte aumento de tributos e da burocracia para investir e manter um negócio. Portanto, buscando a melhoria do ambiente de negócios no âmbito do Estado de Mato Grosso, submeto esta proposição a análise dos nobres pares e conto com o seu apoio para aprovação.

Os autos do Projeto de Lei Complementar com o seu Substitutivo Integral foram postos em segunda pauta em 13/11/2019, a qual foi cumprida em 20/11/2019, e, diante da inexistência de outras emendas à Proposta, os autos foram encaminhados para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação em 22/11/2019, que os recebeu em na mesma data, a fim de emitir seu parecer quanto a constitucionalidade e legalidade da Proposição (fl. 52v), conforme dispõe o artigo 307, § 1º, do RIALMT.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 307, § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico das proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

O Projeto de Lei Complementar **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01** visa instituir a declaração estadual de direitos de liberdade econômica e estabelecer garantias de livre mercado.

As regras do PLC nos termos de seu Substitutivo são as seguintes:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Declaração Estadual de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 1º, no parágrafo único do art. 170 e no caput do art. 174 da Constituição.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei Complementar:

I - a presunção de liberdade no exercício de atividades econômicas;

II - a presunção de boa-fé do particular; e

III - a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação da atividade econômica a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e os demais atos exigidos, com qualquer denominação, inclusive no âmbito ambiental, sanitário e de edificação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição prévia para o exercício de atividade



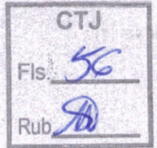
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



econômica, inclusive o início, a instalação, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

CAPÍTULO II

DA DECLARAÇÃO ESTADUAL DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 4º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, reconhecidos no Estado de Mato Grosso, e perante todos os órgãos da sua Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional:

I - desenvolver, para sustento próprio ou de sua família, atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de combate à poluição sonora e à perturbação de sossego;

b) as restrições advindas de obrigações do direito privado, incluídas as situações de domínio de um determinado bem ou de partes de um bem por mais de uma pessoa simultaneamente;

c) as normas referentes ao direito de vizinhança; e

d) a legislação trabalhista;

III - não ter restringida, por qualquer autoridade, sua liberdade de definir o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda no mercado não regulado, ressalvadas as situações de emergência ou de calamidade pública, quando assim declarada pela autoridade competente;

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública Estadual quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços livremente, sem a necessidade de autorização prévia para quando tais modalidades não forem abarcadas por norma já existente, ou quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento federal, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

VII - implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, que se valerá exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 57
Rub. 80

livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a legislação vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, hipótese em que nenhuma norma de ordem pública dessa matéria será usada para beneficiar a parte que pactuou contra ela, exceto se para resguardar direitos tutelados pela administração pública ou de terceiros alheios ao contrato;

LX - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular receberá imediatamente, independente da emissão de licença provisória, um prazo expresso que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, na hipótese de silêncio da autoridade competente, importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas na lei;

e
X - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equipará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I caput:

I - Consideram-se como de baixo risco as atividades econômicas listadas no Anexo I desta lei, em conformidade com o que dispõe Resolução nº 51 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM.

II - Consideram-se, igualmente, como de baixo risco as atividades econômicas que não estejam expressamente definidas como de médio ou alto risco em lei ou decreto estadual, ainda que não estejam expressamente previstas no rol do Anexo I desta lei.

III - A classificação estadual de atividades de baixo risco prevista no inciso anterior não obsta que os municípios matogrossenses elaborem a sua própria classificação, por meio de norma específica, hipótese em que deverá encaminhar notificação ao Ministério da Economia sobre a edição de sua norma.

§ 2º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente, cabendo à administração pública o ônus de demonstrar, de forma expressa e excepcional, a imperiosidade da eventual restrição.

§ 3º Para fins do disposto no inciso VII do caput, entende-se como restrito o grupo de integrantes não superior aos limites específicos estabelecidos para a prática da modalidade de implementação, teste ou oferta.

§ 4º O disposto no inciso VIII do caput não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista definidas no art. 3º e no art. 4º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 5º O disposto no inciso III do caput não se aplica:



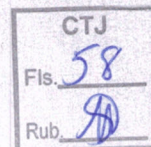
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



I - às situações em que o preço de produtos e de serviços seja utilizado com a finalidade de reduzir o valor do tributo, de postergar a sua arrecadação ou de remeter lucros em forma de custos ao exterior; e

II - à legislação da defesa da concorrência, aos direitos do consumidor e às demais disposições protegidas por lei.

§ 6º O disposto no inciso IX do caput não se aplica quando:

I - versar sobre questões tributárias de qualquer espécie;

II - versar sobre situações, prévia e motivadamente, consideradas pelo órgão ou pela entidade da administração pública responsável pelo ato de liberação da atividade econômica como de justificável risco;

III - a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública; e

IV - houver objeção expressa em lei ou em tratado em vigor no País.

§ 7º A aprovação tácita prevista no inciso IX do caput não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública em que desenvolva suas atividades funcionais.

§ 8º Os prazos a que se refere o inciso IX do caput serão definidos individualmente pelo órgão ou pela entidade da administração pública solicitado no momento do pedido, observados os parâmetros uniformes do próprio órgão ou da entidade, não ultrapassando os prazos de 30 dias para atos relacionados à atividade de baixo risco e de 120 dias para as demais.

§ 9º Será passível de responsabilização administrativa o agente público competente para análise dos atos públicos de liberação da atividade econômica que negar a solicitação do particular sem justificativa plausível e indeferi-la com o objetivo único de atender aos prazos previstos em regulamentação, sujeito à penalidade disciplinar de repreensão por escrito ou suspensão, em caso de reincidência, que não poderá exceder de 90 (noventa) dias, na forma dos arts. 154 e seguintes da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990.

§ 9º É vedado exercer o direito de que trata o inciso VII do caput quando a atividade envolver o manuseio de tecnologia e substâncias de uso restrito.

CAPÍTULO III

DAS GARANTIAS DE LIVRE INICIATIVA

Art. 5º É dever da Administração Pública Estadual e dos demais entes que se vinculam ao disposto nesta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III - criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, que não seja acessível aos demais segmentos;

IV - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;



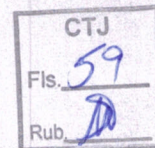
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



V - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

VI - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VII - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço, ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VIII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas; e

IX - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Fica alterado o art. 18 da Lei Complementar nº 38, de 21 de Novembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 18 (...)

§1º Os pedidos de licenciamento serão objeto de publicação resumida no Diário Oficial do Estado e na imprensa local ou regional.

§2º Não estarão submetidas ao licenciamento ambiental todas as atividades ou empreendimentos classificados como de baixo risco pela Resolução nº 51 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

A Proposição traz, ainda, Anexo relevante onde são arroladas as atividades de baixo risco.

A PLC **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01** merece prosperar, pois está em conformidade com as disposições da Constituição Estadual, em especial com as seguintes:

Art. 1º O Estado de Mato Grosso, integrante, com seus Municípios e Distritos, da República Federativa do Brasil, proclama e compromete-se nos limites de sua autonomia e competência a assegurar em seu território os valores que fundamentam a existência e a organização do Estado brasileiro, além da soberania da nação e de seu povo, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político, tudo em prol do regime democrático, de uma sociedade justa e solidária, livre do arbítrio e de preconceitos de qualquer espécie.
(...).

Art. 3º São princípios fundamentais e constituem objetivos prioritários do Estado:

(...);

II - a promoção da pessoa humana, com a criação de mecanismos que concretizem suas potencialidades com perspectiva de transformação, sem paternalismo ou privilégios;

(...).

Art. 10. (...)

IX - prioridade no estabelecimento de meios para o financiamento e o desenvolvimento da pequena propriedade rural trabalhada pela família;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 60
Rub. 10

(...)
Parágrafo único As omissões dos Poderes do Estado que inviabilizem ou obstaculizem o pleno exercício dos direitos constitucionais serão sanadas, na esfera administrativa, sob pena de responsabilidade do agente competente, no prazo de trinta dias após o requerimento do interessado, sem prejuízo da utilização do mandado de injunção, da ação de inconstitucionalidade e demais medidas judiciais. Nos casos deste parágrafo único:

I - será destituído do mandato administrativo ou do cargo ou função de direção na Administração Direta ou Indireta, se o agente integrar o Poder Executivo;

II - haverá previsão de medida semelhante na Lei de Organização Judiciária e no Regimento Interno da Assembleia Legislativa, referentes aos agentes dos Poderes Judiciário e Legislativo, respectivamente.

(...)
Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado (...).

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)
Art. 127 A Administração Pública é o conjunto dos órgãos e funções dos Poderes do Estado e das entidades descentralizadas, aplicadas à execução de atividades e serviços administrativos, com a finalidade de promoção do bem-estar geral e da satisfação das necessidades coletivas.

(...)
*Art. 129 (...).
§ 10 A Administração Pública é obrigada a fornecer ao interessado, no prazo máximo de quinze dias, contados da respectiva solicitação, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres que não tenham sido previamente declarados sigilosos, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que retardar ou negar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.*

(...)
Art. 311 O Estado, através da Administração Pública direta e indireta, com a finalidade de promover a democratização do conhecimento relativo ao desenvolvimento econômico e social, criará instrumentos para que o cidadão tenha acesso às informações sobre qualidade de vida, meio ambiente, condições de serviços e atividades econômicas e sociais.

(...)
Art. 350 O Estado e os Municípios concederão especial proteção às microempresas, como tais definidas em lei, que receberão tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação, conforme o caso, de suas obrigações administrativas, tributárias, creditícias e previdenciárias, nos termos da lei.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CID	
Fis.	61
Rub.	90

Parágrafo único O Estado apoiará e incentivará, também, as empresas produtoras de bens e serviços instaladas, com sede e foro jurídico em seu território.

Além disso, a PLC nos termos do Substitutivo atende ao que determina a Lei Federal n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019, que “Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro de 1994, o Decreto-Lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada n.º 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei n.º 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências”, a qual determina que os Estados-membros adotem, em especial os seus art. 1º ao 4º, como norma geral; vejamos:

Art. 1º (...).

(...).

§ 4º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos termos do § 2º deste artigo.

Assim, a PLC nos termos do Substitutivo Integral n.º 01 atende a legalidade, tornando-se norma supletiva ao que dispõe a Lei Federal acima citada.

Consigne-se, enfim, que a PLC nos termos do Substitutivo Integral adequa a legislação estadual aos parâmetros estabelecidos pela legislação federal, a fim de que o Poder Público observe e aplique a ideia desburocratizante e simplificadora das relações firmadas por força de lei e outras regras entre a iniciativa privada e a pessoa jurídica de direito público estadual.

Por todas essas razões, o Projeto de Lei Complementar merece prosperar, pois atende aos requisitos de constitucionalidade e legalidade.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável nos termos do substitutivo integral n.º 01** à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 61/2019, de autoria do Deputado Ulysses Moraes.

Sala das Comissões, em 20 de 10 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar n.º 61/2019 – Parecer n.º 192/2020
Reunião da Comissão em 20 / 10 / 2020
Presidente: Deputado
Relator: Deputado

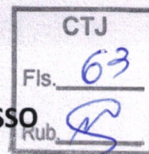
Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável nos termos do substitutivo integral n.º 01 à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 61/2019, de autoria do Deputado Ulysses Moraes.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



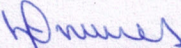
FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	6ª Reunião Ordinária
Data/Horário:	20/10/2020 8h
Proposição:	Projeto de Lei Complementar nº 61/2019 (c/ substitutivo integral)
Autor:	Dep. Ulysses Moraes

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente				X
LÚDIO CABRAL	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
SILVIO FÁVERO	X			
DEPUTADOS SUPLENTES				
WILSON SANTOS				
FAISSAL				
JANAINA RIVA				
XUXU DAL MOLIN				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	4			1

RESULTADO FINAL: Matéria relatada por meio de videoconferência pelo Deputado SEBASTIÃO REZENDE, com parecer FAVORÁVEL, nos termos do substitutivo integral nº 01. Votaram com o relator os Deputados LUDIO CABRAL e SILVIO FÁVERO presencialmente e o Deputado DILMAR DAL BOSCO por meio de videoconferência. Ausente o Deputado DR EUGÊNIO. Sendo o projeto aprovado com parecer FAVORÁVEL, nos termos do substitutivo integral nº 01.


Doninas de Almeida Nunes
Consultora Legislativa em substituição legal